

PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO TOCANTE A TUTELA, CURATELA E DO DIREITO DE FAMÍLIA

Julia Ferrari PILLA¹
Cláudio José Palmas SANCHEZ²

RESUMO: Busca-se através desse artigo abordar os novos conceitos jurídicos civis em relação às pessoas com deficiência. Com o passar do tempo vários valores foram sendo assimilados, entre eles e o de maior relevância é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, na qual é muito importante e vem sendo muito discutido em relação aos direitos e garantias concedidos as pessoas deficientes. Desse modo versaremos sobre os avanços obtidos através da Lei 13.146 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que trata principalmente dos aspectos civis ligados a capacidade, curatela e aos direitos de família. Visando uma explanação sobre o tema e seus novos conceitos, faremos uma análise comparada do Código Civil anterior a Lei 13.146 e posterior a mesma.

Palavras-chave: Pessoa com deficiência. Estatuto. Capacidade. Curatela. Dignidade.

1 INTRODUÇÃO

Semanticamente a palavra “deficiência” significa falha, imperfeição, defeito. A palavra por si só tem um sentido negativo, atingindo também a pessoa a quem possui, gerando preconceito e discriminação, ainda mais por não possuírem os mesmos direitos que os demais concidadãos. Todavia vem sendo criados Estatutos que garantem a essas pessoas plenas capacidades de direitos, o que antes não existia.

Assim, a inclusão social das mesmas torna-se primordial, o que significa torná-las participantes da vida social, econômica e política, assegurando o respeito aos seus direitos tanto em relação à sociedade, quanto ao Estado.

Devido à extrema importância social desse tema, buscaremos apresentar as conquistas adquiridas por elas.

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail@: juliapilla@terra.com.br

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. E-mail@: palma@toledoprudente.edu.br. Orientador do trabalho.

A entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência trás uma nova perspectiva a ser analisada e é essa a questão que enfatizaremos: as recentes conquistas estabelecidas através da Lei 13.146/2015

Primeiramente ressaltaremos a grande relevância do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana em face aos direitos da pessoa com deficiência. Em um segundo momento, ressaltaremos as diferenças entre o Código Civil de 2002 e a Lei 13.146, tentando destacar as principais mudanças.

2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana possui um amplo sentido normativo, na qual consolida a força dos direitos fundamentais e a proteção do homem. Este princípio aplica-se absolutamente a todos, independente da raça, cor, sexo, convicção política ou filosófica, religião, idade ou qualquer outra condição. Desse modo, todo ser humano deve ser protegido, uma vez que possui personalidade, ou seja, aptidão genética para adquirir direitos e contrair obrigações, devendo por isso, ter as mínimas condições necessárias para seu desenvolvimento físico e espiritual. Isto inclui principalmente o respeito por parte das pessoas que compõem a sociedade e também do Estado, no qual tem o dever de garantir a dignidade inerente à pessoa humana.

Para Jorge Addame Goddard (2009; 51)

“A dignidade da pessoa humana fundamenta a grande diferença de tratamento entre as pessoas e as coisas. As coisas (qualquer ser corpóreo, incluindo seres vivos), como não têm domínio de si, podem ser objeto de domínio de outros e podem ser, em conseqüência, objetos de atos Jurídicos (...) Ao contrário, as pessoas não podem ser objeto de domínio nem podem ser objeto de ato Jurídico. Por isso se diz que a pessoa é inalienável (...) É uma dignidade que todos possuem pelo simples fato de terem a natureza humana, independentemente de qual seja o grau de desenvolvimento ou de perfeição de cada pessoa em particular (...) têm-na qualquer ser humano, porque seja qual for o seu desenvolvimento ou perfeição é um ser corpóreo de natureza racional.”

Immanuel Kant, primeiro filósofo a reconhecer que ao homem não pode se atribuir valor, afirma que o homem é um ser em si mesmo e por isso tem valor absoluto, justamente por isso possui dignidade, desse modo não poderíamos tomar o homem como um meio, mas sim como um fim.

Já a constituição brasileira tem como base a dignidade da pessoa humana, o que significa que as atividades do estado devem ser em prol da coletividade, sendo uma premissa fundamental para qualquer estado constitucional, portanto todos os estatutos devem ser pautados nesse princípio absoluto, embaixador de todos os direitos fundamentais.

2.1 PESSOA COM DEFICIÊNCIA E SUA PROTEÇÃO CONFORME O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Esparta na antiguidade as crianças ditas como não perfeitas, ou seja, portassem alguma deficiência, eram eliminadas de maneira cruel e sem escrúpulos.

Mais tarde com as guerras mundiais, com os aprofundados estudos a cerca da energia nuclear e armas atômicas, cresceu consideravelmente o número de pessoas com algum tipo de deficiência. Dessa forma surgiram várias organizações em prol dos direitos dessas pessoas, como a OIT (Organização Internacional do Trabalho), a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a ONU (Organização das Nações Unidas) a qual proclamou a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes que diz em seu artigo 3º:

“As pessoas deficientes têm direito inerente de respeito por sua dignidade humana. As pessoas deficientes qualquer que seja sua origem, natureza e gravidade de suas deficiências, têm os mesmos direitos fundamentais que seus concidadãos da mesma idade, o que implica, antes de tudo, o direito de desfrutar uma vida decente, tão normal e plena quanto possível. ”

Neste contexto nasce uma preocupação maior em promover medidas eficazes para proteção dos direitos das pessoas com deficiência, considerando-as pessoas que, merecem todo tipo de apoio, atenção e igualdade de oportunidades, sendo um ponto de partida para a defesa da cidadania e bem-estar das mesmas.

Foi a partir da Constituição Federal de 1988, que o Brasil passa a concretizar os avanços em relação aos deficientes, sendo o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana o alicerce dos artigos constitucionais e das leis ordinárias e estatutos posteriores.

3 ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA- Lei 13.146

O Estatuto da Pessoa com deficiência tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Esse Estatuto visa assegurar e promover a igualdade, o exercício dos direitos e as liberdades fundamentais, visando à inclusão social.

Em 6 de Julho de 2015 foi instituída a Lei 13.146, a qual trás inovações, alterando e revogando alguns dispositivos do Código Civil, em especial, no tocante a capacidade, curatela, direito de família, criou o Instituto da tomada de decisão apoiada, entre outros. Trouxe verdadeiras conquistas sociais, afirmando a autonomia e a capacidade das pessoas com deficiência para exercerem atos da vida civil em condições de igualdade com as demais pessoas.

3.1 ESTATUTO E A CAPACIDADE CIVIL

Com a entrada em vigor da Lei 13.146, alterou-se a capacidade civil das pessoas com deficiência, para que elas tivessem uma concepção isonômica e deixassem de serem rotuladas de incapazes, dessa forma elas possuem plena capacidade legal para exprimir seus atos civis.

Antes de a nova Lei entrar em vigor o Art. 3º do Código Civil dispunha que eram absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos (inciso I), os que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos (inciso II) e os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade (inciso III).

As alterações do Art. 3º do Código Civil implicam na não existência da pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, pois somente menor de dezesseis anos pode ser consideradas absolutamente incapaz atualmente. O inciso II foi revogado e os que, por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade, passou a ser considerado relativamente incapaz, disposto no Art. 4º, que também sofreu alterações. Não existindo mais a incapacidade absoluta por motivos psíquicos.

O Art. 4º tratava dos relativamente incapazes os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido (inciso II) e os excepcionais, sem o desenvolvimento mental completo (inciso III). Foi dada uma nova redação a esse artigo, excluindo os que possuem deficiência mental, que tivessem seu discernimento reduzido e os excepcionais dos relativamente incapazes.

Dessa forma todas as pessoas que tiverem discernimento reduzido, desenvolvimento mental completo ou incompleto são capazes de praticar atos da vida civil, sem restrições, desde que possam exprimir sua vontade. O sistema de incapacidade deixou de ser rígido, tornando-o mais flexível, promovendo a inclusão da pessoa com deficiência e defendendo sua dignidade e inclusão social.

3.2 ESTATUTO E A CURATELA

Os deficientes mentais eram em regra interditados e submetidos a curatela. Art. 1.767 Estavam sujeitos a curatela: aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil (inciso I), aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade (inciso II), os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em

tóxicos (inciso III), os excepcionais sem completo desenvolvimento mental (inciso IV) e os pródigos (inciso V). Foram revogados os incisos II e IV e partir desta alteração aqueles que por causa transitória ou permanente não puderem exprimir a sua vontade estarão sujeitos a curatela.

Desse modo a curatela passa a ter um caráter excepcional, abrangendo apenas aspectos negociais e patrimoniais, assegurando a autodeterminação do deficiente em relação ao casamento, divórcio, adoção, educação, saúde, voto, em relação à sexualidade e ao seu próprio corpo.

Criou-se o Instituto da tomada de decisão apoiada, uma outra via assistencial, na qual o deficiente pode eleger pelo menos duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessárias para que possa exercer sua capacidade (Art. 1.783-A).

Dessa forma os deficientes terão um novo instituto, menos invasivo em relação à esfera pessoal que o da curatela, aumentando seu poder de escolha e decisão, sendo possível inclusive a nomeação de seus apoiadores.

3.3 ESTATUTO E O DIREITO DE FAMÍLIA

Outro aspecto importante de garantia dos direitos é no tocante ao direito de família, no qual estabelece novas diretrizes para a constituição da família em relação aos deficientes. Os deficientes antes da alteração ocorrida pela Lei 13.146, eram impedidos de contrair matrimônio, entretanto agora é possível que um enfermo mental venha a contrair matrimônio ou união estável expressando sua vontade ou por meio do seu curador ou responsável, não tendo mais pena de nulidade. Poderá também exercer a guarda e a adoção como as demais pessoas.

Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, tanto física, mental, intelectual, ou sensorial, torna-o civilmente capaz, como disposto no Art. 6º do mesmo:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

- II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária;
- VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Dessa maneira cria-se um novo conceito, uma nova diretriz, que busca acabar com o preconceito e a discriminação e torna essas pessoas capazes de exercerem os direitos civis por si mesmas, dando-as poder de autodeterminação igualando-as aos demais.

4 CONCLUSÃO

Desde o Código Civil de 1916 fomos dando passos à frente, conquistando grandes avanços, buscando acabar com os rótulos impostos.

O Estatuto do deficiente é extremamente importante no nosso ordenamento jurídico. É evidente o grande impacto que a Lei 13.146 trouxe em relação à ampliação dos direitos e a promoção da igualdade dos deficientes tratando-os mais dignamente.

Apesar dos amplos avanços alcançados e da ampliação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e dos Direitos Humanos Fundamentais em seus diversos aspectos, muito ainda se tem por fazer e concretizar.

É preciso à mudança de mentalidade da população em geral, que vê essas pessoas com dó ou piedade, entretanto elas não precisam de sua comoção, ela quer sua igual comparação, sua igual inclusão e seus mesmos direitos. Tem que ser dado um ponto final ao preconceito e a discriminação, para que possamos evoluir cada vez mais.

Essas modificações não param somente no ordenamento civil, elas se estendem a vários outros ramos do direito, inclusive no Código de Processo Civil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADVOCACIA PÚBLICA & SOCIEDADE. Publicação oficial do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública. **Direitos da pessoa portadora de deficiência**. São Paulo, 1997.

ANGHER. Anne Joyce. **Vade Mecum: Acadêmico de direito**. 22ª Edição. São Paulo: RIDEEL, 2016.

ARAUJO. Luiz Alberto David. **Direito da pessoa portadora de deficiência: uma tarefa a ser completada**. Bauru: EDITE, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CRUZ. Álvaro Ricardo de Souza. **O Direito à Diferença**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2009.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. **Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência**. Advocacia Pública & Sociedade, Ano 1, nº 1, Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública, Coordenação editorial: Guilherme José Purvin de Figueiredo, 1997.

KANT. Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: EDIÇÕES 70, 2009.

LÔBO. Paulo. **Com Avanço Legal Pessoas com Deficiência Mental não são mais Incapazes**. Fonte: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>, 2015.

POSNER, Richard A. **Para Além do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. **Manual de Direitos da Pessoa com Deficiência**. 1ª edição. São Paulo: Editora Verbatim, 2010.

SANTOS, Fernando Ferreira. **Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.

VIERIA. Jair Lot. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: EDIPRO, 2015.

